

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.413/25/3^a Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004180210-81
Impugnação: 40.010159723-72, 40.010159699-91 (Coob.)
Impugnante: Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
IE: 002471766.00-48
Soraya Aparecida Rios Alves (Coob.)
CPF: 407.788.516-72
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto, originários de notas fiscais de entrada registradas na escrituração fiscal, em relação às quais não foi comprovada a efetiva ocorrência das operações. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS não recolhido, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Multa Isolada adequada pelo Fisco nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS, lançados no Livro Registro de Entradas e na DAPI, provenientes de notas fiscais de entrada que não tiveram sua origem comprovada, no período de agosto de 2020 a dezembro de 2023.

Esclarece a Fiscalização que a Contribuinte, mesmo intimada, não apresentou documentos que comprovassem a real e efetiva ocorrência das operações autuadas.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV c/c o § 2º, inciso I do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A sócia-administradora foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária de acordo com o disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnação às págs. 1.479/1.486.

Da Reformulação do Lançamento e Manifestação Fiscal

A Fiscalização reformula o lançamento, conforme Termo de Cientificação acostado aos autos às págs. 1.504, oportunidade em que promove a adequação do valor da Multa Isolada exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I, da mesma lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às págs. 1.509/1.523, pedindo que seja julgado procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.526/1.547, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da adequação do valor da Multa Isolada efetuada pelo Fisco às págs. 1.499/1.508, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

As Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de cerceamento do seu direito de defesa.

Argumentam que a ação fiscal foi formalmente iniciada em 30/01/25, por meio do AIAF nº 10.000053276.09, “*após sucessivas tratativas entre a contabilidade da empresa e a Autoridade Fiscal, que reconheceu a existência de comprovantes parciais e admitiu nova intimação com planilha atualizada*”, mas que, “*apesar da interlocução contínua — inclusive com prorrogação concedida e solicitação expressa de tempo adicional para localização dos documentos —, a fiscalização interpretou a ausência de novos envios como “desinteresse”, promovendo o lançamento com base em suposta inércia, sem despacho formal indeferindo o pleito ou encerrando a fase exploratória*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concluem que “*a ausência de resposta conclusiva à solicitação do contribuinte e o início da ação fiscal antes da exaurida oportunidade de resposta violam o princípio da boa-fé objetiva e da cooperação processual, além de configurar cerceamento de defesa, por impossibilitar a entrega de documentos cuja produção ainda estava em curso*”.

A Fiscalização, por sua vez, assim explica os procedimentos de fase exploratória, que culminaram com a lavratura do presente Auto de Infração:

Foram dadas diversas oportunidades e tempo demais para a autuada cumprir a intimação e apresentar os comprovantes requisitados. Conforme o arquivo “comprovantes de ciência das intimações” anexo a este auto de infração que contém prints de telas do SIARE da caixa de mensagens do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) da Super Cesta Básica de Alimentos Ltda e de e-mails de contatos com o contabilista da empresa, percebe-se que a primeira intimação é datada de 02/08/2024 com ciência em 06/08/2024. Posteriormente, foram concedidas prorrogações em contatos por e-mail com o contabilista da empresa após diversas desculpas e apenas nas datas de 09/10/2024, 10/10/2024 e 11/10/2024 foram enviados os primeiros comprovantes e, mesmo assim, de forma incompleta. Ora, entre a data da ciência da primeira intimação (06/08/2024) e a data de recebimento dos primeiros comprovantes (09/10/2024) houve um intervalo de mais de 60 dias e diversos contatos por e-mail com o contabilista da empresa e prorrogações concedidas. Então como podem os impugnantes alegarem cerceamento de defesa? Ressalte-se que os comprovantes enviados foram analisados e uma segunda intimação foi feita na data de 18/10/2024 e foi também informado por e-mail ao contabilista da empresa na mesma data, sendo que no dia 25/10/2024 foi enviado outro e-mail e a resposta do contador ao e-mail aconteceu na mesma data (25/10/2024) informando que não localizaram os comprovantes de pagamento restantes da empresa Super Cesta Básica de Alimentos Ltda e após, ainda, outros dois e-mails enviados nas datas de 25/10/2024 e de 30/10/2024 cientificando sobre a segunda intimação enviada no DT-e da empresa a resposta do contabilista foi que entrou em contato com a empresa e que não deram retorno do procedimento a ser adotado e que poderia ser dada continuidade no trabalho fiscal devido ao tempo que já havia sido extrapolado. Ou seja, o próprio contador reconheceu o tempo demais concedido para a empresa atender às intimações e para apresentar todos os devidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovantes de pagamentos das notas fiscais e dos transportes com o fim de comprovar a ocorrência das operações e isso não foi feito por parte da Super Cesta Básica de Alimentos Ltda. Acrescente-se que durante todo esse período de quase 3 meses a ação fiscal sequer havia sido iniciada. Ou seja, a empresa, caso quisesse regularizar a situação devidamente, já que não comprovou as operações, ainda poderia apresentar a denúncia espontânea, nos termos do Decreto 44.747/2008. Todavia, isso não foi feito por parte da empresa e nenhum comprovante mais foi enviado após a segunda intimação do dia 18/10/2024.

Ante o exposto, dada a inércia da empresa Super Cesta Básica de Alimentos Ltda, o desinteresse em regularizar a situação, a falta de apresentação dos comprovantes de pagamento restantes das notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme intimação, e a própria resposta do contabilista da empresa dizendo que poderia ser dado prosseguimento no trabalho em virtude do tempo extrapolado, foi iniciada a ação fiscal emitindo o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000053276.09, em 23/01/2025, notificando por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, tendo a empresa tido ciência em 30/01/2025. Ademais, entrou-se em contato por e-mail com o contabilista da empresa na mesma data (23/01/2025) informando sobre o início da ação fiscal por meio da emissão do AIAF nº 10.000053276.09.

(...)

Além disso, no próprio AIAF nº 10.000053276.09 foi requisitado novamente à empresa os demais comprovantes de pagamentos que confirmassem a ocorrência das operações de entrada e o devido aproveitamento de crédito de ICMS conforme intimações anteriores feitas ao contribuinte que não foram plenamente atendidas. Logo, mesmo com a ação fiscal iniciada, a Super Cesta Básica de Alimentos Ltda ainda poderia enviar as documentações.

(...)

Nesse sentido, observa-se que não assiste razão à Defesa em suas alegações, pois foram dadas à Autuada diversas oportunidades de apresentar a documentação que comprovasse a ocorrência das operações questionadas.

As Impugnantes alegam que foi impossibilitada “*a entrega de documentos cuja produção ainda estava em curso*”, contudo, nem mesmo na apresentação de sua peça de defesa constou qualquer documento que comprove suas alegações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nenhuma prova veio aos autos, nem quando devidamente intimada por diversas vezes antes do início da ação fiscal, nem quando requisitadas, novamente, por meio do AIAF, tampouco em sede de impugnação.

Portanto, na busca da verdade material que deve nortear o procedimento administrativo, foi dada a oportunidade à Autuada de demonstrar suas alegações.

Como esclarecido pelo Fisco, dada a inércia da Autuada em apresentar os comprovantes de pagamento restantes das notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme intimada, e a resposta do contabilista da empresa, afirmando “*que poderia ser dado prosseguimento no trabalho em virtude do tempo extrapolado, foi iniciada a ação fiscal emitindo o Auto de Início de Ação Fiscal*”.

Assim, a ação fiscal foi iniciada mediante a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000053276.09, por meio do qual a Contribuinte foi cientificada “*do início de auditoria fiscal, tendo como objetivo a verificação do cumprimento de obrigações principal e acessória, inclusive escrituração contábil, previstas na legislação tributária e societária vigente*” e constando no campo 03 do referido documento como objeto da auditoria fiscal a “*comprovação do devido aproveitamento do crédito de ICMS mediante apresentação dos comprovantes de pagamentos e das demais documentações que demonstrem as ocorrências das operações de entrada*”, nos exatos termos previstos na legislação tributária, conforme art. 69 do RPTA.

RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

Portanto, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco, que emitiu o AIAF, dando ciência à Contribuinte do início da ação fiscal, e, tendo verificado a irregularidade ora imputada, lavrou o presente Auto de Infração.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa e da consequente nulidade dos atos que formalizaram o início da ação fiscal e o Auto de Infração aqui combatido, em razão da ausência de emissão e envio para o Sujeito Passivo do termo de encerramento da atividade exploratória, é certo que a emissão e o envio do Auto de Início de Ação Fiscal, estabeleceu, a partir de sua ciência, o término do período em que a legislação possibilitaria à Impugnante o direito da efetuar denúncia espontânea sobre o objeto do AIAF, conforme disposto no art. 67, inciso II do RPTA, suprindo, deste modo, por completo, a necessidade do envio do termo de encerramento da atividade exploratória previsto no art. 67, inciso III do RPTA.

Desta forma, até o recebimento do AIAF, a Autuada poderia ter efetuado denúncia espontânea, se assim fosse de seu interesse.

Neste ponto, é fundamental ressaltar que o instituto da denúncia espontânea, como o próprio nome diz, tem como requisito intrínseco ser espontâneo, ou seja, anterior à ação fiscal e de iniciativa própria da Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há que se falar, ainda, em ofensa ao art. 142 do CTN, como pretende fazer crer as Impugnantes, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma escoreita a penalidade cabível.

Registra-se que, no decorrer dos argumentos de mérito, as Impugnantes afirmam que “*o lançamento que desconsidera provas apresentadas sem motivação específica viola os princípios do devido processo legal e da motivação dos atos administrativos (art. 37 da CF/88)*”.

Entretanto, como já relatado e será detalhado na análise do mérito, todas as provas (comprovantes de pagamentos apresentados pela Autuada) foram devidamente analisadas e consideradas pelo Fisco.

As próprias Impugnantes afirmam que a Fiscalização “*reconheceu a existência de comprovantes parciais e admitiu nova intimação com planilha atualizada*”.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos às Autuadas todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS, lançados no Livro Registro de Entradas e na DAPI, provenientes de notas fiscais de entrada que não tiveram sua origem comprovada, no período de agosto de 2020 a dezembro de 2023.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV c/c o § 2º, inciso I do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária de acordo com o disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Consta dos autos que, mesmo intimada, a Autuada não apresentou documentos que comprovassem a real e efetiva ocorrência das operações autuadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A relação das notas fiscais autuadas e a apuração dos créditos indevidamente apropriados estão demonstrados nas planilhas que compõem o Anexo 2 do Auto de Infração.

Consta dos autos as cópias dos livros Registros de Entradas e DAPIs da Autuada, referentes ao período autuado (Anexos 5 e 6 do Auto de Infração).

As Impugnantes iniciam sua peça de defesa afirmando exercer a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e que a glosa de créditos de ICMS exige prova cabal de que as operações não ocorreram, sendo ilegal tal glosa com base em presunções, por ofensa aos arts. 146 do CTN e 23 da LC 87/96.

Argumentam que o contribuinte não pode ser penalizado pela conduta de terceiros, salvo se houver prova de conluio, fraude ou má-fé, o que não teria sido demonstrado no caso concreto, em que o lançamento teria se baseado na ausência de parte dos comprovantes de pagamento e no histórico cadastral dos fornecedores, alguns tidos como inidôneos, mas que a jurisprudência é firme ao reconhecer que a glosa de créditos não pode se apoiar exclusivamente na situação do fornecedor ou na presunção de inexistência da operação.

Contudo, os argumentos da Defesa não têm o condão de afastar a acusação fiscal.

Registra-se, de início, que as irregularidades constatadas pelo Fisco não são em razão da utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas ou inidôneas, tampouco se basearam na situação/histórico cadastral dos fornecedores.

A autuação em exame pauta-se na falta de comprovação da real e efetiva ocorrência das operações descritas nos documentos fiscais, nos quais houve o destaque de ICMS ora estornado.

Importante destacar, pela importância, que em nenhum momento da Impugnação foi abordado o cerne da presente acusação fiscal, qual seja, a falta de comprovação de pagamento a seus fornecedores, devido pelas supostas aquisições de mercadorias.

Lado outro, o conjunto de elementos verificados pela Fiscalização corroboram a constatação fiscal de não comprovação da efetiva existência das operações como consignadas nos documentos fiscais autuados.

Explica a Fiscalização que a Autuada não apresentou documentos que comprovassem o pagamento a seus supostos fornecedores pelas mercadorias adquiridas e autuadas no presente lançamento e/ou demais comprovantes que confirmassem a ocorrência das operações de entrada em questão.

Verifica-se dos Termos de Intimação acostados ao Anexo 7 do Auto de Infração, bem como do AIAF, que a Fiscalização solicitou os comprovantes de pagamento em meio físico (impresso) ou digital referentes às notas fiscais de aquisição de mercadorias emitidas pelas empresas relacionadas na intimação, bem como apresentar os comprovantes de pagamentos das prestações de serviço de transporte relativos às operações em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela importância, transcreve-se parte das explicações do Fisco em relação às intimações fiscais, respostas da Contribuinte, análise das informações e como se deu a constatação da irregularidade ora autuada:

Inicialmente, foi observado que alguns fornecedores caíram na malha fiscal da SEF-MG em virtude das inscrições estaduais terem sido cassadas ou canceladas pelos fiscos do Distrito Federal e do Espírito Santo em razão da prestação de informações cadastrais falsas na obtenção da inscrição do cadastro fiscal ou de utilização com dolo, fraude, simulação ou dissimulação. Ou seja, as notas fiscais emitidas por esses fornecedores, que em específico citam-se as empresas (...) foram declaradas INIDÔNEAS. Desse modo, tratam-se de empresas “noteiras”, constituídas fraudulentamente e utilizadas para emitir documentos fiscais a fim de gerar créditos indevidos de ICMS.

Dado o volume relevante de notas fiscais emitidas pelos fornecedores citados anteriormente, procedeu-se para uma análise mais profunda das notas fiscais de entrada do contribuinte Super Cesta Básica de Alimentos Ltda com o propósito de identificar possíveis outros fornecedores com inscrições canceladas, baixadas ou suspeitas e que poderiam ter emitido notas fiscais de forma fraudulenta para a apropriação de créditos de ICMS por parte da empresa Super Cesta Básica de Alimentos Ltda.

Desse modo, buscando-se comprovar a ocorrência das aquisições das mercadorias pela empresa Super Cesta Básica de Alimentos Ltda, e, consequentemente, o seu direito aos créditos de ICMS advindos dessas compras, o contribuinte foi intimado (Anexo 7) a apresentar os comprovantes de pagamento das operações realizadas com alguns fornecedores. Após retorno do contribuinte, enviou-se a planilha com a relação das notas fiscais dos fornecedores para comprovação do pagamento das operações realizadas.

Posteriormente, foram recebidos alguns comprovantes de pagamento do contribuinte e uma petição assinada pela sócia administradora Soraya Aparecida Rios alegando que “em razão de desorganização na guarda dos documentos contábeis, não foi possível localizar todos os comprovantes solicitados, mesmo fazendo uma busca pormenorizada nos arquivos da empresa e, que, ainda, algumas notas fiscais citadas na petição não foram escrituradas na documentação fiscal”.

Ressalta-se que os comprovantes recebidos (Anexos 8 a 22) foram verificados, além de feita a checagem de todas as notas fiscais citadas na intimação (incluídas as citadas na petição do contribuinte) no Livro Registro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Entradas para identificação de todas as notas que foram escrituradas e em que houve o aproveitamento de crédito de ICMS.

Feita a verificação, foi efetuada uma nova intimação no dia 18/10/2024 (Anexo 7) com a descrição da situação das notas fiscais emitidas por cada fornecedor da intimação anterior relatando: as notas fiscais que não foram escrituradas e que, portanto, não foram consideradas como notas fiscais com aproveitamento de crédito indevido; as notas fiscais para as quais foi verificada a correspondência e constatação dos comprovantes de pagamento apresentados; e, em grande maioria, as notas fiscais para as quais não foram apresentados os comprovantes de pagamento conforme a “Planilha com val. aps. comp. de pag.” (Anexo 23).

Ao longo do mês de outubro de 2024, após a intimação, foram tentados vários contatos por e-mail com a contabilidade responsável pelo contribuinte requisitando os demais comprovantes. (...) Todavia, apesar dos contatos, o responsável da contabilidade do contribuinte relatou que não foram localizados os comprovantes de pagamento objetos da intimação, que entrou em contato com a Super Cesta Básica de Alimentos Ltda e que o contribuinte daria o posicionamento sobre a denúncia espontânea. Todavia, a denúncia espontânea não foi efetuada e os comprovantes de pagamento faltantes não foram apresentados.

Ante o exposto, verificada a clara falta dos comprovantes de pagamento e, por consequência, a falta de comprovação das operações de entrada com aproveitamento de crédito de ICMS indevido, (...) iniciou-se a ação fiscal por meio do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000053276.09 em que, mais uma vez, intimou-se o contribuinte a apresentar os comprovantes de pagamento conforme intimações anteriores que não foram plenamente atendidas. Todavia, após o AIAF a autuada nada respondeu a respeito dos comprovantes de pagamento requisitados.
(...)

A fim de corroborar com essa constatação, em consultas ao Cadastro Centralizado de Contribuintes e ao cadastro do SINTEGRA dos estados, ambos no site www.sintegra.gov.br e à Consulta Cadastral Integrada da SEF-MG (Anexos 24, 25 e 26), destaca-se que, dentre as empresas emissoras das notas fiscais referentes às operações questionadas, todas encontram-se inativas. A maioria esteve ativa por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

menos de 2 (dois) anos e, em alguns casos, por poucos meses, mostrando que só eram abertas para emitir algumas notas fiscais, gerando créditos indevidos. Cinco dessas empresas, (...) possuem publicados em seu nome atos declaratórios de inidoneidade de documentos fiscais, que se encontram no Anexo 27.

Ademais, com intuito de reforçar a acusação fiscal de que a autuada apropriou os créditos indevidamente por não corresponderem a operações reais de circulação das mercadorias, verificou-se que alguns fornecedores do setor de sucatas, transportes e embalagens (tabelados abaixo) remeteram produtos alimentícios – café e fubá - para a autuada, operações estas incompatíveis com o ramo de atividade dos supostos vendedores, conforme os DANFES relacionados com tais operações, juntados nos anexos 3 e 4. (Grifou-se)

Portanto, o conjunto de elementos demonstrados nos autos pelo Fisco permitem concluir que as operações descritas nas NF-es autuadas não ocorreram de fato.

Veja-se que foram dadas à Autuada diversas oportunidades de apresentar a documentação que comprovasse a ocorrência das operações questionadas.

Contudo, nenhuma prova veio aos autos, nem quando devidamente intimada antes do início da ação fiscal, nem quando requisitadas, novamente, por meio do AIAF, tampouco em sede de impugnação.

Diante da falta de apresentação pela Autuada de documentos que atestasse a realização das operações questionadas, o Fisco inferiu a inocorrência dessas operações, fato que motivou a lavratura do Auto de Infração, para estornar o crédito do imposto apropriado indevidamente, mediante exigências do ICMS não recolhido e penalidades cabíveis.

Diante do relato do Fisco, supratranscrito, verifica-se, ainda, que não assiste razão à Impugnante em sua alegação de que “*o Relatório Fiscal afirma que foram apresentadas diversas notas fiscais, e reconhece parcialmente comprovantes entregues (Anexos 8 a 22), mas, ao final, desconsidera o conjunto probatório apresentado sem análise individual de cada operação*”.

Como explica a Fiscalização, “*os comprovantes recebidos (Anexos 8 a 22) foram verificados, além de feita a checagem de todas as notas fiscais citadas na intimação (incluídas as citadas na petição do contribuinte) no Livro Registro de Entradas para identificação de todas as notas que foram escrituradas e em que houve o aproveitamento de crédito de ICMS.*”

É importante destacar que, embora intimado a apresentar os comprovantes de transporte das mercadorias relacionadas nas notas fiscais dos fornecedores relacionados nas intimações fiscais, nenhum comprovante dos transportes das mercadorias foi apresentado, como informa o Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, além da falta de comprovação dos pagamentos das notas fiscais autuadas, a Contribuinte não comprovou a ocorrência dos transportes das correspondentes mercadorias, fato suficiente para comprovar a acusação fiscal.

Sem razão, portanto, a Defesa em sua alegação de que a acusação fiscal se baseou em meras presunções, vez que robusta e sobejamente comprovada a prática da infração. O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, como demonstrado.

Ressalta-se a decisão judicial - Recurso Extraordinário - RE nº 1.148.444/MG do Superior Tribunal de Justiça - STJ - que condiciona o aproveitamento de crédito de ICMS destacado em documento fiscal à comprovação da ocorrência das operações de compra e venda:

RE nº 1.148.444/MG

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O COMERCIANTE DE BOA-FÉ QUE ADQUIRE MERCADORIA, CUJA NOTA FISCAL (EMITIDA PELA EMPRESA VENDEDORA) POSTERIORMENTE SEJA DECLARADA INIDÔNEA, PODE ENGENDRAR O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS PELO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, UMA VEZ DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA EFETUADA, (...)
(...)

Reita-se que, na busca da verdade material que deve nortear o procedimento administrativo, foi dada a oportunidade à Autuada de comprovar a ocorrência das operações questionadas.

Vale destacar que o direito ao crédito do imposto está juridicamente condicionado a que as mercadorias tenham sido recebidas pelo estabelecimento destinatário e que os documentos fiscais sejam idôneos, nos termos do art. 35 do RICMS/23 (art. 69 do RICMS/02), requisitos esses que não restaram demonstrados no presente caso:

RICMS/02

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

(...)

RICMS/23

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

(...)

Nesse diapasão, importante ressaltar que o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias, está condicionado à idoneidade da documentação, como disposto no *caput* do art. 23 da Lei Complementar (LC) nº 87/96, citado pelas próprias Impugnantes em sua Defesa:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(...)

(Grifou-se)

Por sua vez, o *caput* do art. 30 da Lei nº 6.763/75 vincula o direito ao crédito a uma formulação mais detalhada de idoneidade da documentação, descrevendo-a como “*idoneidade formal, material e ideológica da documentação*”. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

(Grifou-se)

Tais dispositivos legais, alicerçados na Constituição da República de 1988 – CR/88, deixam claro que o crédito a ser compensado com o débito para apuração do imposto devido, está vinculado à que se tenha ocorrido operação anterior. Tal norma busca impedir a conduta ilícita do contribuinte que se utiliza de documentos fiscais irregulares com o intuito de reduzir a cobrança do imposto regularmente devido.

Provada a irregularidade, de que as notas fiscais de entrada objeto de autuação não se referem a operações que ocorreram de fato, é vedado o direito ao respectivo crédito de ICMS, nos termos do art. 70, inciso V, do RICMS/02 (art. 39, 25.413/25/3^a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso V, do RICMS/23), salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago. Confira-se:

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(...)

IX - o pagamento do imposto na origem não for comprovado, na hipótese de exigência prevista na legislação tributária;

(...)

(Grifou-se)

RICMS/23

Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(...)

VIII - o pagamento do imposto na origem não for comprovado, na hipótese de exigência prevista na legislação tributária;

(...)

(Grifou-se)

Cabe destacar que, constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo e que os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco, nos termos do art. 135 do RICMS/02 (art. 99 do RICMS/23), *in verbis*:

RICMS/02

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/23

Art. 99 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos desta seção, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

(...)

Ademais, repita-se que as irregularidades constatadas pelo Fisco não são em razão da utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas ou inidôneas, tampouco se apoiou exclusivamente na situação do fornecedor, como defendem as Impugnantes.

A autuação em exame pauta-se na falta de comprovação da real e efetiva ocorrência das operações descritas nos documentos fiscais, nos quais houve o destaque de ICMS ora estornado.

O Fisco baseou-se no conjunto probatório que compõe o Auto de Infração, conforme relatado.

Como informa o Fisco, algumas das empresas fornecedoras “*possuem publicados em seu nome atos declaratórios de inidoneidade de documentos fiscais*”, o que “*reforça a constatação da irregularidade, objeto de autuação do presente auto, que reside no fato de que não houve comprovação da origem dos créditos indevidamente apropriados*”.

Ademais, por não corresponderem à real operação, as notas fiscais são consideradas documentos ideologicamente falsos, conforme o disposto na legislação tributária. Veja-se:

Lei n. 6.763/1975

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação; (...)

Conforme legislação pertinente e decisões deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, a apropriação de créditos do imposto requer a idoneidade da documentação fiscal e da comprovação inequívoca de que as operações nela retratadas efetivamente tenham ocorrido, o que não se verifica nos presentes autos.

Depreende-se da legislação de regência que existem dois pressupostos básicos para o cumprimento do princípio da não cumulatividade, quais sejam, a existência efetiva da operação de compra e venda e a cobrança do imposto nessa operação.

Observa-se que o Fisco intimou a Autuada para que ela apresentasse os comprovantes de pagamentos das operações de aquisição das mercadorias objeto das notas fiscais do Auto de Infração, a fim de comprovar a ocorrência inequívoca das operações de compra de mercadorias das empresas emitentes dos documentos fiscais.

Contudo, a Defesa não logrou êxito em comprovar a real e efetiva ocorrência das operações descritas nos documentos fiscais autuados, como já mencionado.

O art. 195, *caput*, do RICMS/02 (bem como o art. 160 do RICMS/23) determina o estorno dos créditos ilegítimos ou indevidos, com exigência integral em Auto de Infração, acrescido de juros e multas, exatamente como procedeu a Fiscalização:

RICMS/02

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento. (...)

Noutro giro, diante de todo o exposto, constata-se, ainda, meramente protelatório, além de desnecessário, o pedido da Defesa de “*reexame da totalidade das notas lançadas, com base na análise individualizada da documentação eventualmente juntada em momento posterior ou existente nos autos*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já destacado, toda a documentação apresentada pela Defesa foi detalhadamente analisada e considerada pelo Fisco. Veja-se os esclarecimentos da Fiscalização sobre o assunto:

Por sua vez, são inverídicas as alegações de que a glosa dos créditos de ICMS foi feita de forma generalizada com base em presunções e sem individualização, que houve falta de análise individualizada das notas fiscais e que o relatório fiscal teria feito análise genérica do conjunto probatório apresentado, desconsiderando as provas apresentadas sem motivação específica e ferindo os princípios da motivação dos atos administrativos e do devido processo legal.

Todas as notas fiscais foram demonstradas de forma individualizada na Plan. val. após comp. de pag. conforme o Anexo 23 deste Auto de Infração e todos os comprovantes que foram apresentados após a primeira intimação (Anexos 8 a 22) foram devidamente analisados.

Aquelas notas fiscais para as quais os pagamentos foram integralmente comprovados, conforme a legenda na Planilha, marcou-se em verde e não foram glosados. Além disso, foi verificado o Livro Registro de Entradas constante na declaração EFD da empresa para identificar as notas fiscais para as quais o crédito de ICMS realmente foi aproveitado e aquelas notas fiscais marcadas em azul na planilha correspondem às notas fiscais cujo crédito de ICMS não foi aproveitado e, por isso, não foram glosadas. Todavia, as notas fiscais cujos pagamentos foram comprovados parcialmente (marcadas em laranja na planilha) e aproveitados os créditos foram glosadas parcialmente em relação aos valores não comprovados e as notas fiscais cujos pagamentos não foram integralmente comprovados e aproveitados os créditos (marcadas em vermelho na planilha) foram glosadas integralmente.

(...)

A explicação sobre a situação individualizada após análise dos comprovantes apresentados posteriormente à primeira intimação foi feita de forma individualizada para as notas fiscais de cada fornecedor explicitando as notas fiscais com comprovação (marcadas em verde na Planilha), as notas fiscais das quais não se foi aproveitado o crédito conforme análise do Livro Registro de Entradas (marcadas em azul na Planilha), as notas fiscais com comprovação parcial (marcadas em laranja na Planilha) e as notas fiscais sem apresentação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovante algum (marcadas em vermelho na Planilha).

A segunda intimação de 26 páginas feita no dia 18/10/2024 foi bastante clara requisitando os comprovantes de pagamento faltantes e com explicações pormenorizadas sobre a situação das notas fiscais de cada fornecedor após análise dos comprovantes de pagamento apresentados posteriormente à primeira intimação do dia 02/08/2024. Entretanto, nenhum novo comprovante foi apresentado após a segunda intimação e houve, inclusive, o reconhecimento por parte do contador da empresa que os comprovantes de pagamento restantes não foram localizados mesmo com todo tempo concedido à Super Cesta Básica de Alimentos Ltda.
(Grifou-se)

Sem razão, portanto, as Impugnantes em sua argumentação.

O que se constata é que a Defesa não logrou êxito em comprovar a real e efetiva ocorrência das operações descritas nos documentos fiscais autuados, nem quando intimada, em diversas oportunidades, tampouco na apresentação de sua impugnação, como exaustivamente relatado.

Lado outro, o conjunto de elementos colacionados aos autos pelo Fisco, como demonstrado, permitem concluir que as operações descritas nas NF-es autuadas não ocorreram de fato.

Diante de todo o exposto, correto o procedimento do Fisco de lavrar o presente Auto de Infração para que fossem estornados tais valores apropriados indevidamente.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV c/c o § 2º inciso I da citada lei.

O montante da penalidade isolada aplicada foi inicialmente apurado observando o limite legalmente estabelecido, conforme redação vigente no período de emissão do AI, equivalente a duas vezes o valor total do ICMS incidente na operação ou prestação:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Contudo, conforme Termo de Cientificação acostado aos autos (págs. 1.504), a Fiscalização promoveu a adequação do valor da Multa Isolada exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o novo limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I, da mesma lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Veja-se os dispositivos mencionados:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (...)

Os documentos que demonstram as modificações realizadas no lançamento foram incluídos no e-PTA às págs. 1.499/1.508.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

A Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido.

Já a multa prevista no art. 55, inciso IV da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (por utilizar crédito do imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (...) (GRIFOU-SE).

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, ao utilizar crédito do imposto em desacordo com a legislação, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso IV da mencionada lei (Multa Isolada).

Diante disso, correta a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa e violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 5 do § 5º:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

5. de aproveitamento indevido de crédito;

(...)

No que concerne à sujeição passiva, as Impugnantes contestam a inclusão da sócia-administradora da Empresa Autuada no polo passivo da obrigação tributária, alegando que não houve prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, uma vez que não foram cometidas por ela quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 135 do CTN e 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, que poderiam motivar sua responsabilização.

Acrescenta que o Fisco não apresentou nenhuma fundamentação capaz de justificar a inclusão da Coobrigada como sujeito passivo dos créditos exigidos, limitando-se a indicar os fundamentos legais, sem demonstrar a razão pela qual seriam aplicáveis ao caso concreto.

Ressalta que “*a regra a ser observada pela Administração Pública para autuação deve ser a da autonomia existencial e patrimonial da pessoa jurídica. O sócio administrador não responde por débito fiscal, ressalvadas as hipóteses contidas no art. 135 do CTN, cujo dever de prova, por exigência do princípio da legalidade, ratificado pela literalidade do art. 142, parágrafo único, do CTN, compete exclusivamente à Administração, de forma vinculada*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a responsabilidade solidária da Coobrigada advém da infração à dispositivo legal.

A sócia-administradora da Autuada foi incluída no polo passivo do lançamento, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária à referida Coobrigada, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando aproveitou indevidamente de créditos do imposto, decorrentes da utilização de notas fiscais em relação às quais não restou comprovada a real e efetiva ocorrência das operações nelas descritas, resultando em redução do valor do imposto devido e causando prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Individuoso, portanto, que referida Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a irregularidade constatada caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a sua inclusão para o polo passivo da obrigação tributária.

Vale comentar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...)

Dessa forma, a sócio-administradora responde solidariamente pelo crédito tributário em análise, pois ela desempenha funções administrativas e participa das deliberações da empresa.

Ademais, a fundamentação para a inclusão da Coobrigada no presente polo passivo está detalhada pelo Fisco às págs. 05 do Relatório Fiscal Complementar, ao contrário da alegação da Defesa.

Correta, portanto, a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, supratranscritos.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo as Autuadas apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.499/1.508, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Rachel Patrícia de Carvalho Rosa. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente